

INTERESSADA: ANRI ODAKA

DECISÃO

Trata-se de notícia referente à perda da nacionalidade brasileira de Anri Odaka (Portaria/MJ nº 48 /2022, publicada no DOU de 17/1/2022).

Consultado o sistema Elo, verificou-se a existência da inscrição nº 3672112852, da 1ª ZE/ZZ, em situação "regular" no Cadastro Eleitoral e do registro nº 2143909000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em situação "ativo", ambos em nome da parte interessada.

Assim, determino, de ordem, o comando do código 329 (Cancelamento - Perda de Direitos Políticos), motivo 3 - perda da nacionalidade no histórico da mencionada inscrição.

Certificado o cumprimento desta determinação, encaminhe-se o processo à 1ª ZE/ZZ, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Cumpra-se.

CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Juiz Auxiliar

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA TSE Nº 103 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a vedação ao recebimento e à distribuição de autos de processos judiciais e administrativos em meio físico no Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas respectivas atribuições, CONSIDERANDO a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral, com utilização obrigatória inclusive pelas Zonas Eleitorais (Resolução-TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014; Portaria TSE nº 344, de 08 de maio de 2019);

CONSIDERANDO a conclusão da digitalização dos processos físicos e sua migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), tratada no âmbito da Portaria TSE nº 247, de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o planejamento nacional de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 420, de 29 de setembro de 2021); e

CONSIDERANDO a existência de condições técnicas que permitem o cadastramento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos processos físicos que ainda se encontram em tramitação na Justiça Eleitoral, bem como os princípios da celeridade e da economicidade como norteadores da atuação administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam vedados o recebimento e a distribuição de autos de processos judiciais e administrativos em meio físico no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Antes de efetuar a remessa de autos ao Tribunal Superior Eleitoral, caberá aos tribunais regionais proceder à digitalização dos autos físicos, à migração para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e à juntada dos arquivos digitalizados ao processo eletrônico.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao *habeas corpus* impetrado por pessoa física, não advogado, hipótese em que a Secretaria Judiciária providenciará a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Em caso de indisponibilidade do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), os pedidos que exigirem solução urgente poderão ser protocolizados em meio físico e distribuídos manualmente, mediante sorteio, pelo responsável da unidade de distribuição.

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária, de ofício, inserirá o pedido autuado nos termos do *caput* deste artigo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), tão logo restabelecido seu funcionamento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ROBERTO BARROSO

PRESIDENTE

### **PORTARIA TSE Nº 99 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Estabelece cronograma de processamento ordinário das relações de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019 e, CONSIDERANDO que nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) - com vista à incorporação das alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019 no art. 19 da Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução-TSE 23.668/2021, que alterou a Resolução-TSE 23.596/2019 - está em fase de desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento ordinário das relações de filiação partidária, as quais serão elaboradas pelos partidos políticos no Módulo Externo do FILIA, na forma do Anexo desta Portaria e da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Parágrafo único. O processamento das relações de filiação independerá de submissão pelo partido político.

Art. 2º No processamento serão consideradas as filiações inseridas pelos partidos no FILIA após o dia 04 de outubro de 2021, quando houve o último processamento ordinário.

Art. 3º Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, estes permanecerão na situação *sub judice* até que haja o registro da decisão do juiz eleitoral competente no FILIA, nos termos do art. 23, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Art. 4º A comunicação deste cronograma será realizada por meio do FILIA, com visualização a todos os usuários (internos e externos), e, via e-mail, aos órgãos partidários nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ANEXO

#### **CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO ORDINÁRIO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

ITEM	EVENTO	DATA / PERÍODO
1.	Último dia para os partidos políticos inserirem os dados de filiados nas relações internas de filiação, com vista ao processamento ordinário do primeiro semestre de 2022.	18.04.2022
2.	i) Indisponibilidade do FILIA. ii) Processamento das relações internas de filiação dos partidos políticos.	